

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 2003**

*Estabelece as áreas ocupadas por dunas e falésias como espaços territoriais especialmente protegidos e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 4**

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 64-A:

*‘Art. 64-A Provocar qualquer alteração em dunas e falésias sem licença das autoridades competentes ou em desacordo com os termos do licenciamento ambiental:*

*Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

*§ 1º A pena é aumentada da metade, se o crime é praticado:*

*I – por agente do poder público;*

*II – durante a noite.*

*§ 2º O agente político ou público que se omite na adoção das medidas previstas para a preservação e conservação das dunas e falésias também incorre nas penas do § 1º”.*

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004.

Deputado LUIZ ALBERTO  
Relator